

PARECER SOBRE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

SOBERANO AUTO POSTO LTDA.

Processo nº. 4000283-37.2026.8.26.0359

Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem
da 02ª, 05ª e 08ª RAJs da Comarca de São José do Rio Preto – SP.

1

Credor(a):

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Dt. Distribuição: 30.04.2026

1. **ANÁLISE DA PERÍCIA/ADMINISTRADOR(A)**

1.2. **CRÉDITOS DECLARADOS:**

a) **Valor Declarado pela Devedora:**

Não relacionado no edital de credores publicado.

b) **Valor Declarado pelo Credor(a):**

Classificação: Quirografário

Credor(a)	R\$
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	591.880,11

c) **Sobre a composição do crédito listado**

2

Evidente que a Devedora apresentou a lista de seus credores de forma **parcial analítica** no que se refere ao art. 51, §1º, da Lei 11.101/2005, atualizada pela Lei 14.112/2020, não constando a credora na referida relação.

d) **Divergência**

A credora pleiteia a **inclusão** do seu crédito no efetivo rol de credores da Recuperanda, no valor total de R\$591.880,11, classificado como crédito quirografário, oriundo da seguinte operação:

Operação Classe III – nº 1049, com valor nominal dos contratos de R\$2.600,00:

José Vanderlei Masson dos Santos
Perito Contador

Contrato	Valor atualizado até 30.04.2026
9926000019803285	R\$8.041,29
9926000020427592	R\$8.027,99
9926000020427593	R\$8.021,19
9926000020623486	R\$8.033,63
9926000020623487	R\$8.012,78
9926000020623488	R\$8.004,38
9926000020623489	R\$7.992,20
9926000020700757	R\$8.063,01
9926000020700758	R\$8.038,14
9926000020700759	R\$8.017,22
9926000020873525	R\$7.948,24
9926000020873526	R\$7.964,65
9926000020873527	R\$7.985,16
9926000020873638	R\$7.899,49
9926000021167068	R\$7.986,85
9926000021167069	R\$7.980,19
9926000021167070	R\$7.947,56
9926000021167071	R\$7.927,11
9926000021167072	R\$7.914,76
9926000021352003	R\$8.039,88
9926000021352004	R\$8.018,84
9926000021352005	R\$7.998,11
9926000021352006	R\$7.977,50
9926000021352007	R\$7.956,97
9926000021352008	R\$7.936,49
9926000021352009	R\$7.916,09
9926000021352010	R\$7.899,72
9926000021352012	R\$7.887,91
9926000021352013	R\$7.880,01
9926000021386529	R\$7.944,98
9926000021386530	R\$7.936,62
9926000021386531	R\$7.924,54
9926000021386532	R\$7.899,84
9926000021386533	R\$7.884,23
9926000021464307	R\$7.876,93
9926000021526500	R\$7.966,37
9926000021526501	R\$7.884,92
9926000021526502	R\$7.865,78
9926000021526503	R\$7.857,90
9926000021666483	R\$7.905,86

José Vanderlei Masson dos Santos
Perito Contador

9926000021666484	R\$7.897,53
9926000021666485	R\$7.878,00
9926000021666486	R\$7.866,47
9926000021666487	R\$7.858,73
9926000021666488	R\$7.843,29
9926000021840148	R\$7.988,88
9926000021840149	R\$7.968,28
9926000021840150	R\$7.930,96
9926000021840151	R\$7.964,11
9926000021840152	R\$7.848,34
9926000021840204	R\$7.943,38
9926000021840205	R\$7.867,28
9926000022062716	R\$7.841,92
9926000022062717	R\$7.822,74
9926000022062718	R\$7.786,82
9926000022090559	R\$7.809,83
9926000022090560	R\$7.790,71
9926000022090561	R\$7.767,88
9926000022167921	R\$7.772,22
9926000022304136	R\$7.758,05
9926000022417375	R\$7.777,95
9926000022417376	R\$7.773,91
9926000022417377	R\$7.762,85
9926000022417378	R\$7.759,02
9926000022417379	R\$7.758,76
9926000022444534	R\$7.800,95
9926000022444535	R\$7.789,37
9926000022444536	R\$7.770,28
9926000022444537	R\$7.758,89
9926000022444538	R\$7.740,87
9926000022469447	R\$7.793,27
9926000022469448	R\$7.774,16
9926000022469449	R\$7.726,57
9926000022569286	R\$7.713,16
9926000022569287	R\$7.709,35

A instituição bancária apresentou tão somente cópia do contrato-mãe, acompanhado das planilhas demonstrativas da evolução dos débitos.

Por sua vez, verifica-se que a própria Recuperanda reconhece a existência de obrigação perante a Caixa Econômica Federal, não relacionada originalmente em sua relação de credores, tendo apresentado o incidente de impugnação de crédito n. 4000656-68.2026.8.26.0359, com a finalidade de regularizar a omissão.

Conforme esclarecido pela Recuperanda no referido incidente, o crédito decorre do Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto de Cheques Pré-Datados nº 1049.000090101, celebrado em 27.10.2014, com limite inicial de R\$250.000,00.

Em razão do inadimplemento das obrigações contratuais, a instituição financeira ajuizou a ação monitória n. 5000213-19.2017.4.03.6138, perante a Justiça Federal, na qual indicou, inicialmente, o débito de R\$251.337,59, posicionado em 27.09.2017.

5

DATADOS nº 1049.000090101 (doc. anexo), em 27/10/2014, no valor de R\$ 250.000,00.

O(s) Cheque(s), conforme consta da Relação de Títulos? anexo à presente inicial, foi(ram) descontada(s) junto à CAIXA conforme constam no(s) Borderô(s) de Desconto de Cheque(s) e não foram adimplidas nas respectivas datas de vencimento, ocasionando o vencimento antecipado do contrato.

Ante o exposto e nos moldes do artigo 700 e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação do(a-s) Requerido(a-s), por meio de mandado/carta precatória, para, no prazo de 15 (quinze) dias, **pagar(em) o valor total de R\$ 251.337,59, posicionado para 27/09/2017**, referente ao contrato, que deverá ser acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa e de todos os encargos pactuados, com a respectiva atualização monetária, até a data de seus efetivos pagamentos, podendo, se quiser(em), opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos de direito.

Em não efetuando o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, no que for cabível, acrescendo-se a verba honorária ao montante devido, que deverá ser fixada por esse Juízo.

A Recuperanda esclarece que, após a revisão de sua documentação contábil e dos processos judiciais em andamento, identificou a ausência desse crédito em sua relação de credores, motivo pelo qual requereu sua inclusão.

Para tanto, indica o montante de R\$1.963.295,90, correspondente à última memória de cálculo apresentada pela própria CEF na mencionada ação monitória, com valores posicionados em 07.04.2026, requerendo sua classificação como crédito quirografário.

Contrato	Valor atualizado até 07.04.2026
9926000019803285	R\$27.266,63
9926000020427592	R\$27.159,17
9926000020427593	R\$27.087,60
9926000020623486	R\$27.212,94
9926000020623487	R\$27.087,60
9926000020623488	R\$27.015,98
9926000020623489	R\$26.962,57
9926000020700757	R\$27.338,85
9926000020700758	R\$27.230,93
9926000020700759	R\$27.105,25
9926000020873525	R\$26.661,87
9926000020873526	R\$26.767,61
9926000020873527	R\$26.891,75
9926000020873638	R\$26.381,88
9926000021167068	R\$26.792,18
9926000021167069	R\$26.668,71
9926000021167070	R\$26.493,42
9926000021167071	R\$26.370,98
9926000021167072	R\$26.284,20
9926000021352003	R\$27.023,14
9926000021352004	R\$26.916,27
9926000021352005	R\$26.774,39
9926000021352006	R\$26.650,97
9926000021352007	R\$26.528,05
9926000021352008	R\$26.405,94
9926000021352009	R\$26.284,20
9926000021352010	R\$26.180,29
9926000021352012	R\$26.128,45
9926000021352013	R\$26.059,55
9926000021386529	R\$26.475,87
9926000021386530	R\$26.405,94
9926000021386531	R\$26.370,98
9926000021386532	26.180,29

José Vanderlei Masson dos Santos
Perito Contador

9926000021386533	26.111,30
9926000021464307	26.042,42
9926000021526500	26.598,38
9926000021526501	26.094,31
9926000021526502	25.990,96
9926000021526503	25.922,43
9926000021666483	26.232,25
9926000021666484	26.163,10
9926000021666485	26.042,42
9926000021666486	25.973,95
9926000021666487	25.922,43
9926000021666488	25.837,04
9926000021840148	26.721,59
9926000021840149	26.598,38
9926000021840150	26.353,81
9926000021840151	26.111,30
9926000021840152	25.871,16
9926000021840204	26.423,45
9926000021840205	25.956,64
9926000022062716	25.819,91
9926000022062717	25.683,80
9926000022062718	25.565,32
9926000022090559	25.701,00
9926000022090560	25.582,64
9926000022090561	25.447,74
9926000022167921	25.464,69
9926000022304136	25.363,86
9926000022417375	25.514,84
9926000022417376	25.464,69
9926000022417377	25.413,92
9926000022417378	25.363,86
9926000022417379	25.346,97
9926000022444534	25.650,23
9926000022444535	25.565,32
9926000022444536	25.447,74
9926000022444537	25.346,97
9926000022444538	25.213,61
9926000022469447	25.582,64
9926000022469448	25.464,69
9926000022469449	25.113,79
9926000022569286	25.047,62
9926000022569287	24.998,33

2. PARECER DA PERÍCIA

Em face da documentação apresentada, este perito opina pela **procedência** do pleito, nos termos do artigo 9º, II e III da Lei 11.101/2005, atualizada pela Lei 14.112/2020, considerando o reconhecimento da obrigação pela Recuperanda, especialmente a memória de cálculo elaborada pela própria instituição financeira nos autos da ação monitória.

No que se refere à apuração do crédito, foi realizado o confronto entre as planilhas demonstrativas apresentadas pelas partes, bem como a análise da documentação constante dos autos da ação monitória. Nesse contexto, constatou-se que a memória de cálculo apresentada judicialmente pela própria Caixa Econômica Federal aponta o montante de R\$1.963.295,90, com data-base de 07.04.2026, portanto, anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 30.04.2026.

Dessa forma, considerando que a obrigação é expressamente reconhecida pela Recuperanda e que o valor por ela indicado encontra respaldo na documentação apresentada pela própria credora, este perito opina para que passe a constar na relação de credores, em favor da instituição financeira, o montante de R\$1.963.295,90, classificado como crédito quirografário.

3. PARECER DO(A) ADMINISTRADOR(A)

De acordo com o parecer técnico.

São Paulo, 05 de outubro de 2026.

Taddei e Ventura Sociedade de Advogados
Administrador Judicial

José Vanderlei Masson dos Santos
Perito Contador
CRC 1SP124747-0/7